

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 21/2018

PROCESSO Nº. 8508990-12.2018.8.06.0000

ELECTROLUX DO BRASIL S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 76.487.032/0001-25, com sede na Rua Ministro Gabriel Passos, nº. 360, Guabirota, Curitiba – PR, CEP 81520-900, neste ato representada por sua procuradora infra-assinada, vem apresentar sua

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face da constatação de irregularidade que restringe a igualdade e a competitividade no certame, o que faz nos termos abaixo.

A presente licitação foi instaurada pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio do Pregoeiro e dos membros da equipe de apoio, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, para "registro de preços para material permanente, visando à eventual aquisição de equipamentos de refrigeração (AR CONDICIONADO), a fim de atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará", conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

TJCE - PROTOCOLO
Certifico que a presente peça
processual contém 01 joia(s).
Fortaleza-CE, 27 de NOV de 2018

ELECTROLUX DO BRASIL S/A
Departamento de Licitações: (11) 3109-1827
E-mail: aline.turbuck@cavalcanteconsultores.com.br

8508990-12.2018.8.06.0000 21/11/18 09:09

A Impugnante pretende, com o presente expediente, o desmembramento dos lotes, possibilitando, assim, a participação dos licitantes nos itens em que houver interesse, sendo ao certo que com a separação ampliará sobremaneira o leque de empresas participantes do certame, o que, por certo, melhor atenderá o objeto do certame, garantindo maior **COMPETITIVIDADE** e **OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO**.

Com efeito, ao licitar por lotes de ares-condicionados, esse Órgão exclui a participação de empresas que fabricam/comercializam apenas um ou alguns tipos de ar condicionado e isto porque se houvesse o desmembramento dos produtos, abrir-se-ia oportunidade para fabricantes e também empresas de varejo ofertarem os equipamentos que de fato comercializam, multiplicando as chances desta Administração em obter melhores condições comerciais.

Importante ressaltar que se tratam de tipos diferentes de condicionares de ar, de forma que a fabricação dos mesmos também se dá de forma diferenciada, e caso a Administração opte por manter da maneira como está, possivelmente os fabricantes que não dispõem de todos os tipos e que possuem melhores condições competitivas, não poderão participar do certame.

Esse modelo de licitação apresenta restrição desnecessária, **FERINDO O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA AMPLA COMPETITIVIDADE** insculpidos no § 1º do artigo 3º da Lei de Licitações transcrito a seguir:

"Art. 3º (...)

(...)

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante

ELECTROLUX DO BRASIL S/A

Departamento de Licitações: (11) 3109-1827

E-mail: aline.turbuck@cavalcanteconsultores.com.br

para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;" (g.n.)

No mesmo sentido, prevê o Decreto 5.450/05:

*Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, **competitividade** e proporcionalidade.*

*Parágrafo único. **As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados,** desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (g.n.)*

Nesta esteira de raciocínio, vale mencionar a opinião de Jessé Torres Pereira

Junior:

*"Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). **Licitação que não instigue a competição, para dela surgir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional.**" (In Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed., p. 53).*

E que não se diga que o fato de licitar cada um dos produtos de forma autônoma traria ônus para a Administração, causando-lhe insegurança, pois o próprio TCU, em decisão plenária, já derrubou esse argumento, vejamos:

"Segundo os responsáveis, a realização da licitação por item implicaria em prejuízo maior à Administração, haja vista a maior probabilidade de fracasso dos itens; contratação de diversos fornecedores, representando dificuldades para gerenciamento e operacionalização(...) Concordo, parcialmente, com o entendimento exposto. De fato, os procedimentos licitatórios, com grande número de produtos alimentícios, realizados pelo (...) demonstram a viabilidade da adjudicação por item, ainda que se obtenham diversos fornecedores distintos. Tal procedimento, igualmente, não gera a falta de determinados produtos e do mesmo modo, a Adjudicação por lotes não garante a entrega total de mercadorias. Essas falhas não estão vinculadas à escolha da divisão da licitação em itens ou não". (Acórdão nº 2.077/2001, plenário, rel. Min Augusto Sherman Cavalcanti) - grifo nosso

Ainda, no PE 032/2014/ SAD – do Governo do Estado do Mato Grosso – Secretaria de Estado de Administração Superintendência de Aquisições Governamentais foi decidido:

"3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acolho os pedidos de impugnação das empresas, ELECTROLUX DO BRASIL S/A e AKDD ELETRÔNICOS E PAPELARIA COMERCIO E RERESENTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA. , para o fim de :

- a) Dividir o lote em pelo menos mais um;*
- b) Suprimir o serviço de instalação da especificação técnica dos aparelhos;(...)"*

Assim, indiscutível que o objeto do Edital merece alteração, de modo que cada empresa possa ofertar o produto que lhe for interessante, garantindo-se assim: **MELHOR QUALIDADE NO SERVIÇO e MAIOR ECONOMIA NA CONTRATAÇÃO.**

Do quanto narrado até aqui, vê-se que a continuidade de todo o processo da maneira como está, acarretaria ilegalidade no procedimento, sendo viciado o contrato resultante de Edital em que "forem incluídas cláusulas ou condições que comprometam o seu caráter competitivo" (Lei 4.717, de 1.965, Art.4º, III, "b"), o que está reiterado no art. 3º, § 1º, I e II da Lei 8.666/93, sendo pertinente a lição de Carlos S. de Barros Júnior, citado por Hely Lopes Meirelles:

*"Procedimento administrativo, a cuja regularidade ficam sujeitos os contratos firmados pela Administração de tal sorte que **DEFEITOS OU INFRINGÊNCIAS LEGAIS, ocorridas no seu andamento, viciam o ato ulterior e O TORNAM ILEGÍTIMO.**" ("Concorrência pública", RDA 80/395) (grifamos)*

Ressalte-se a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União que assim estabelece:

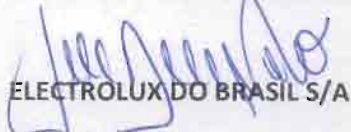
"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (grifo nosso)

Ante o exposto, requer se digne o Ilustre Responsável a acolher a presente Impugnação no que tange ao objeto do certame, para que os **LOTES SEJAM DESMEMBRADOS**, de forma que cada objeto seja contratado por item, para garantir o caráter competitivo do certame e a busca pela proposta mais vantajosa, elaborando-se uma nova especificação.

Por conseguinte, requer a republicação das previsões editalícias, escoimadas dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93.

Termos em que,
pede e deferimento.

Curitiba, 20 de novembro de 2018.


ELECTROLUX DO BRASIL S/A
José Alves Neto

PROCURAÇÃO


OUTORGANTE: **ELECTROLUX DO BRASIL S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua Ministro Gabriel Passos, nº 360, bairro Guabirota, CEP: 81520-900, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.487.032/0001-25, e todas as suas filiais, já existentes ou que venham a ser constituídas, neste ato representada pelo seu Vice-Presidente de Desenvolvimento de Produto e Qualidade, Sr. **Gilmar Otávio Zilli**, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.187.287-5 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 392.041.979-00, e pelo seu Vice-Presidente Jurídico e de Relações Governamentais América Latina, Sr. **Camilo Flamarion do Prado Wittica**, brasileiro, divorciado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 27.549.242-4 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 270.923.778-46; ambos com endereço profissional na Rua Ministro Gabriel Passos, nº 360, bairro Guabirota, na cidade de Curitiba/PR, CEP: 81520-900.

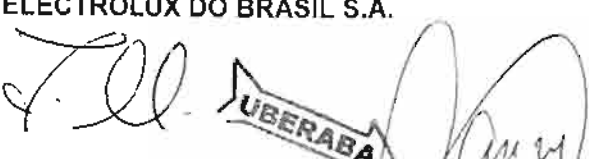
OUTORGADOS: Sr. **ROGÉRIO PAIVA CAVALCANTE**, brasileiro, solteiro, consultor, portador da Cédula de Identidade RG nº 28.182.803-9 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 283.647.448-36; Sra. **MARIANA GASPARG WAGNER**, brasileira, casada, consultora, portadora da Cédula de Identidade do RG nº 43.489.039-X SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 359.605.128-23; o Sr. **JOSÉ ALVES NETO**, brasileiro, solteiro, consultor, portador da Cédula de Identidade do RG nº 45.998.533-4 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 362.022.788-89; todos integrantes de **CAVALCANTE CONSULTORES**, com sede na Rua Giuseppe Franco, nº 156, bairro Jardim Samambaia, em Jundiaí/SP, CEP: 13211-440.

PODERES: Especiais e específicos para que os Outorgados possam representar a Outorgante e qualquer de suas filiais, em conjunto ou isoladamente, em qualquer instância de processos licitatórios, inclusive conferindo poderes especiais para formular e assinar propostas em licitações, participar de todas as fases dos certames nas modalidades de Convite, Tomada de Preços, Concorrência Pública e Pregão Presencial, com ou sem Registro de Preço, Pregão Eletrônico, Dispensa de Licitação, entre outras modalidades, solicitar pedidos de esclarecimento, apresentar impugnações e interpor recurso, além de outras medidas administrativas relacionadas a processos licitatórios, assinar declarações exigidas na Lei de Licitações e nos instrumentos convocatórios das referidas modalidades, inclusive contratos, declarações, atas, formulários, efetuar lances verbais e/ou eletrônicos de preços, inserir a Outorgante em cadastros de fornecedores junto às entidades licitantes e sites de pregão eletrônico, podendo praticar, enfim, todos os atos indispensáveis ao fiel e cabal cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, sempre com reserva de iguais poderes, podendo também renunciar a prazos recursais e propostas oferecidas, restando aos mesmos a obrigação de prestar contas, à **ELECTROLUX DO BRASIL S.A.** e/ou seus sucessores a qualquer título, dos atos e diligências realizados na vigência do presente instrumento. A presente procuração é válida até **31 de dezembro de 2018**.



Curitiba/PR, 13 junho de 2018.


Gilmar Otávio Zilli
Vice-Presidente de Desenvolvimento de
Produto e Qualidade

ELECTROLUX DO BRASIL S.A.

Camilo Flamarion do Prado Wittica
Vice-Presidente Jurídico e de Relações Governamentais
América Latina

MARILENE VARGAS
Escritora

lúcio

Cartório Distrital de Uberaba
Avenida Senador Salgado Filho, 2368 - Guabiroba - Curitiba - PR - Tel: (41) 3371-2100 - Fax (41) 3371-2101
SELO: OPemE.aQIYu.MoxEP - KHUh6.uc1fe

Reconheço por SEMELHANÇA as seguintes firmas de: GILMAR OTAVIO ZILLI e CAMILO F. AMARION DO PRADO WITTE, A. do que dou fé.

Em test. da Verdade, Curitiba, 28 de junho de 2018.

00274034-001-001 (19264) Consulte o selo em <http://fsmameo.com.br>

site: <http://www.cartoriouberaba.com.br> e-mail: cartorio@cartoriouberaba.com.br

